



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500545-55.2024.8.26.0551, da Comarca de Limeira, em que é apelante GEISON WESLEY DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº. 7061

Apelação Criminal com revisão nº. 1500545-55.2024.8.26.0551

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Limeira/2ª Vara Criminal

Juiz: Guilherme Lopes Alves Lamas

Apelante: Geison Wesley de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Apelação contra sentença que condenou o réu ao cumprimento de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo unitário, tendo-o como incurso no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06. A Defesa pleiteia absolvição por insuficiência do conjunto probatório ou desclassificação da conduta para a prevista no art. 28 da Lei de Drogas. Subsidiariamente, requer redução da pena, mediante fixação de pena mínima e imposição de regime inicial diverso do fechado. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em verificar: a suficiência das provas para condenação do réu; a possibilidade de desclassificação da conduta; a adequação da pena aplicada, frente às particularidades do caso concreto. **III. Razões de Decidir:** A autoria e materialidade do crime descrito no art. 33, caput, foram satisfatoriamente comprovadas. O réu foi visto na prática de atos típicos de mercancia, que foram filmados e fotografados por policiais. Os elementos informativos colhidos na investigação foram ratificados em contraditório judicial, a despeito da negativa do acusado. A exasperação da pena-base foi idoneamente fundamentada, considerando-se os maus antecedentes ostentados pelo réu. O montante da reprimenda aplicada exige a fixação de regime inicial fechado. **IV. Dispositivo e Tese:** Recurso defensivo desprovido. Teses de julgamento: Depoimentos de agentes de segurança pública, quando coerentes e corroborados por provas materiais, são suficientes para condenação. A pena aplicada é adequada à reprovação e prevenção do crime. **Legislação Citada:** Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; CP, art. 66; CF/1988, art. 5º, XLVI. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC n. 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22/6/2021; STJ, AgRg no REsp n. 1.922.590/PE,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe
19/9/2022.

Trata-se de apelação interposta por **Geison Wesley de Oliveira** (fls. 169/180), contra r. sentença (fls. 146/149) que o condenou ao cumprimento de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo unitário, tendo-o como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/06.

Pugna a Defesa pela reforma do julgado, com vistas à absolvição e, subsidiariamente, ao abrandamento da pena. Aduz insuficiência do conjunto probatório, destacando a negativa do acusado e questionando a narrativa dos policiais, especialmente porque não encontraram dinheiro em poder do réu. Argumenta que as gravações apresentadas pelos policiais não comprovam a imputação, dada a baixa qualidade de resolução das imagens. Em caráter subsidiário, pleiteia desclassificação da conduta para aquela descrita no art. 28 da Lei de Drogas, novamente invocando a versão apresentada em interrogatório. Caso mantida a condenação, requer fixação da pena-base no patamar mínimo legal, reconhecimento da atenuante do art. 66 do CP e imposição de regime inicial diverso do fechado.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 183/186. Aduziu o acerto da sentença e reiterou as alegações finais, nos termos do Ato Normativo nº 536/2008-PGJ-CGMP.

A douta Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer do Dr. Orion Pereira da Costa, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 197/200).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia (fls. 02/03) que, no dia 04 de outubro de 2024, às 10h20, na esquina da Rua Irineu Casemiro com a Rua Manoel Gomes, Parque Abílio Pedro, no Município e Comarca de Limeira, Geison Wesley de Oliveira tinha em depósito, para fins de tráfico, 15 flaconetes contendo cocaína, com peso total de 7,76g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Narra a inicial acusatória que, *“na data dos fatos, o denunciado estava na via pública com entorpecente para fins de tráfico. Policiais civis realizavam diligências pelo bairro Abílio Pedro, quando viram o denunciado varrendo a guia para dissimular a venda de drogas, conforme fls. 06/16. Após notaram o denunciado realizar a venda para um desconhecido, depois para uma pessoa em uma motocicleta e, em seguida, para uma pessoa em um carro. Realizada a abordagem as drogas foram localizadas nas folhas da árvore onde o denunciado estava. O denunciado foi preso em flagrante delito e, em interrogatório, admitiu a prática de tráfico de drogas no local (fls. 21/22).”*.

A prova é segura para embasar o decreto condenatório.

Constam do processo auto de prisão em flagrante delito (fl. 04), termos de depoimentos e interrogatório prestados em solo policial (fls. 05/06, 07/08, 24/25), relatório de investigação policial (fls. 09/23), boletim de ocorrência (fls. 35/37), auto de exibição e apreensão (fl. 38), fotografias do material apreendido (fls. 39/46), laudo de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 48/50), laudo de exame de corpo de delito (fl. 52), laudo de exame químico-toxicológico definitivo (fls. 103/105), prova oral colhida pelo sistema de gravação audiovisual (fl. 145 – desistência da oitiva da testemunha Everton Aguillar Buratto homologada à fl. 145).

Na Delegacia, Thiago Figueiredo Vieira admitiu a prática do crime, nos seguintes termos: *“Admite que estava no local vendendo drogas e alega que todas as drogas encontradas são de um rapaz desconhecido que iria lhe pagar trinta reais.”* (sic – fl. 25).

Em juízo, retratou-se. Disse que morava no local dos fatos, na companhia da esposa. Em data anterior, os policiais viram-no discutindo com ela, espancaram-no e ameaçaram prendê-lo, caso fosse novamente visto na “biqueira”. Na data da prisão, notou a aproximação dos policiais e ali permaneceu, porque nada devia. Possuía quatro porções de *crack*, que havia acabado de adquirir de um rapaz que passou de motocicleta, por R\$40,00, as quais seriam destinadas a consumo próprio. Ao ser abordado, negou a traficância. Os policiais disseram que acabariam com sua vida e o levaram preso. O traficante do local chama-

se Vinicius.

Todavia, a negativa do réu destoa dos demais elementos de prova que constam dos autos.

Na fase investigativa, os policiais civis Renan Custodio Flores e Everton Aguilar Buratto narraram que: *“No dia de hoje, durante diligências pelo bairro Abílio Pedro, em local conhecido pela intensa venda de entorpecentes, situado na área verde da esquina da Rua Irineu Casemiro com a Rua Manoel Gomes, visando identificar pessoas relacionadas ao tráfico de drogas, a equipe logrou êxito em prender um homem realizando ativa e intensamente a prática do tráfico de drogas. O investigador Buratto, em diligências veladas, logrou êxito em realizar filmagens e coletar informações dos locais onde as drogas estavam escondidas, repassando-as para a nossa equipe em momento oportuno para que realizássemos a abordagem, com apoio de viatura caracterizada, informando, ainda, que foi realizada filmagem de uma venda para um transeunte, depois para uma pessoa em uma motocicleta e, em seguida, para uma pessoa em um carro. Também disse que foi possível verificar que este homem entregou o dinheiro das vendas para uma outra pessoa, não identificada. O homem indicado como vestido calça camuflada, camiseta preta e boné, estando ainda com uma vassoura varrendo a guia de sarjeta para dissimular a venda de drogas, sendo então abordado e identificado como Geison, não sendo encontrado com ele nada de ilícito, nem dinheiro algum. Nada obstante, durante averiguação aos pontos onde o homem foi visualizado ocultando entorpecentes, nas folhas das árvores foram encontrados 15*

eppendorfs transparentes contendo cocaína. Questionado, o homem confessou aos policiais que estava vendendo entorpecentes naquele local, apesar de dizer que fez apenas uma venda para fazer um favor a um conhecido que se chama Vinicius e mora no bairro Abílio Pedro. Diante dos fatos apurados e das circunstâncias envolvidas, foi dada voz de prisão a Geison pelo crime de tráfico de drogas.” (sic – fls. 05/06; 07/08).

Em audiência judicial, o policial Renan Custodio Flores confirmou tais informes. Disse que, na ocasião, o investigador Buratto permaneceu em campana nas imediações da “Biqueira do Abacateiro”, valendo-se de viatura descaracterizada. Durante a diligência, flagrou três vendas de drogas realizadas pelo réu: a primeira para um transeunte, a segunda para o condutor de uma motocicleta e a última para uma pessoa que passou de carro. Além disso, Buratto observou que as drogas eram ocultadas em uma árvore e que o réu repassou o dinheiro das vendas a um indivíduo não identificado. Tais informações foram repassadas à equipe integrada pelo depoente, que se deslocou ao local em viatura caracterizada. Em busca pessoal, nada foi encontrado. Todavia, nas folhas das árvores, encontraram porções de cocaína, que foram apreendidas. O réu confessou o tráfico, mas alegou ter realizado uma única venda.

Pois bem.

A prova de autoria é contundente, como visto.

Anoto que não há que se duvidar, a princípio, da validade dos depoimentos de policiais, notadamente quando em harmonia com o conjunto probatório. Conforme assente jurisprudência, “*o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova*” (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021; AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/9/2022).

No caso vertente, não restou demonstrado qualquer fato ou circunstância capaz de desqualificar os depoimentos prestados agentes públicos, os quais se mostram coerentes e uniformes entre si. Em ambas as oportunidades em que ouvidos, descreveram pormenorizadamente a dinâmica das diligências, detalhando de forma individualizada a conduta do réu.

Nesse sentido, asseguraram que, durante campana velada, o réu foi visto em local conhecido como ponto de tráfico, realizando três vendas: a primeira para um transeunte, a segunda para o condutor de uma motocicleta e a última para uma pessoa que passou de carro. Além disso, observou-se que as drogas eram escondidas em uma árvore e que o réu repassou o dinheiro das vendas a um indivíduo não identificado. Tais informações foram repassadas à equipe policial que, ciente das características ostentadas pelo agente, deslocou-se ao local e logrou abordar o réu. Em busca pessoal, nada foi encontrado, todavia, nas

folhas das árvores, foram encontradas porções de cocaína.

As porções foram efetivamente apreendidas (fls. 38, 39/46) e periciadas (fls. 103/105), tratando-se de **7,76g de cocaína**, divididos em 15 *eppendorfs*.

A veracidade do testemunho policial é corroborada pelo relatório de investigação policial de fls. 09/23. Ao contrário do quanto sustentado pela Defesa, as imagens são nítidas e permitem constatar exatamente as vendas realizadas. Ainda, o acusado foi preso vestindo roupas idênticas às do traficante retratado nas fotografias e vídeos (vide fls. 53/54), sendo inequívoco de que se trata da mesma pessoa.

Ressalto que a prática criminosa foi observada previamente à abordagem e que os policiais asseguraram que o réu repassou o dinheiro proveniente do comércio espúrio a um indivíduo não identificado.

Tais elementos possibilitam a confirmação de que se tratava de tráfico ilícito de drogas, e não de mero porte para consumo próprio. Embora a quantidade de droga apreendida em poder do réu não seja das mais expressivas (repise-se: 7,76g de cocaína), é inequívoca sua destinação ao tráfico.

O legislador, propositalmente, não estabeleceu quantificador preciso, para discernir a conduta tipificada no art. 28, *caput*, da lei nº. 11.343/06 daquela prevista no art. 33, *caput*, do mesmo

diploma legal. Em verdade, de acordo com o §2º do art. 28, *“Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”*.

A quantidade de substância apreendida é apenas um dos critérios a serem considerados pelo julgador, para aferir a destinação da droga – se ao consumo próprio ou à entrega a terceiros. No caso concreto, as circunstâncias da prisão supra relatadas evidenciam que a droga destinar-se-ia à mercancia.

Descabida, portanto, a pretensa desclassificação da conduta para aquela amoldada aos art. 28 da Lei nº. 11.343/06.

Sendo assim, conclui-se o conjunto probatório fornece certeza quanto à autoria e materialidade delitivas, de sorte que a condenação, nos moldes da denúncia, é a única solução que se apresenta. Estão consolidadas, à saciedade, as provas do narcotráfico, notadamente pelo flagrante na modalidade própria.

Passo a analisar a reprimenda imposta, que não comporta qualquer reparo.

Verifica-se que a pena-base foi fixada 1/3 (um terço) acima do patamar mínimo legal, em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 666 (seiscentos e sessenta

e seis) dias-multa, no valor mínimo unitário, em razão dos maus antecedentes ostentados pelo réu (de fato caracterizados: autos nº. 028775-27.2007, 001730-77.2005 e 0022490-53.2009 – fls. 58/65), e pelo fato de ter sido visto realizando três vendas de drogas.

Como bem observado pelo Juízo *a quo*, “*Não há que se aplicar a fração de apenas 1/6 em se tratando de múltiplas condenações, sob pena de se condenar da mesma forma aquele que ostenta apenas uma passagem e aquele que tem diversas, como é o caso do réu. Cabe lembrar que a pena deve ser individualizada nos planos legislativo, judiciário e executório, evitando-se a padronização da sanção penal. Para cada crime tem-se uma pena que varia de acordo com as características do caso, conforme se verifica no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.*”. Nesses termos, reputo adequado o acréscimo procedido e idoneamente fundamentado, mantendo-o.

Na segunda fase, não incidiram quaisquer agravantes ou atenuantes, a despeito de caracterizada a reincidência específica (autos nº. 0000034-78.2017 – fl. 61).

Nessa etapa, a Defesa pretende a incidência da atenuante genérica descrita no art. 66 do CP, alegando que “*o apelante se encontra em situação de rua, uma condição de extrema vulnerabilidade social e econômica que deve ser considerada como circunstância relevante para a mitigação da pena*”. Tal pedido, todavia, não prospera, porquanto assente o entendimento de que a necessidade de subsistência não justifica o apelo ao tráfico de drogas, ato ilícito, moralmente reprovável

e socialmente perigoso.

Na terceira fase, não incidiram quaisquer causas de aumento ou de diminuição, já que, de fato, inexistem. Os maus antecedentes e a reincidência ostentada pelo réu obstam o reconhecimento da modalidade privilegiada do tráfico.

Ainda, correta a fixação de regime fechado para início de cumprimento de pena, ao se ter em vista o disposto no art. 33, §2º, b”, do CP (“o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto”) – logo, tratando-se de acusado reincidente, é inviável o início de cumprimento da pena no regime intermediário.

Ademais, o montante da pena privativa de liberdade e a reincidência inviabilizam a substituição por restritivas de direitos e a suspensão condicional.

Ante o exposto, conclui-se imperiosa a manutenção da sentença, escoreita na solução da lide e devidamente fundamentada.

Posto isso, pelo meu voto, **conheço e nego provimento** ao recurso.

MARCIA MONASSI
Relatora